

## A HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL NO TERRITÓRIO DO AMAZONAS

Das ordenações portuguesas à Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>

## LA CONSTRUCCIÓN DEL SISTEMA PENITENCIARIO EN EL TERRITORIO DE AMAZONAS

De las ordenaciones portuguesas a la Constitución Federal de 1988

MARIA NILVANE FERNANDES<sup>2</sup>

POLIANE LIRA CUNHA<sup>3</sup>

GERUSA MORAES DE SOUZA<sup>4</sup>

### RESUMO

Este artigo apresenta a construção histórica do sistema prisional do estado do Amazonas, analisando as normativas que orientaram a sua organização em âmbito local, em articulação com o movimento nacional e internacional. O estudo evidencia uma ausência de interesse do capital em relação aos sujeitos que estão inseridos nessas instituições o que se traduz numa inércia política. Assim, concluímos que em relação ao sistema prisional do Amazonas, nunca existiu um plano político para a sua organização, por isso, as suas instituições sofreram um processo permanente de descontinuidade e pode ser dividida em cinco momentos cronológicos marcados: a) durante o período das ordenações portuguesas, ou seja, até 1822; b) a partir da vigência do Código Criminal de 1830; c) a partir do período pré-republicano marcado pelo fato de que se começou a pensar em construir um local para abrigar os presos, em 1882; d) o último momento analisado, a partir da década de 1980, quando inicia a reabertura democrática. O quinto momento é o atual, posterior à Constituição de 1988.

**Palavras-Chave:** História; Sistema Prisional; Amazonas.

---

<sup>1</sup> O artigo recebeu financiamento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), sob fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>2</sup> Professora Adjunta da área de Fundamentos da Educação do Curso de Pedagogia e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre e Doutora em Educação (UEM), Mestre em adolescente em conflito com a lei (UNIBAN/SP); Líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEVi). E-mail: [nilvane@gmail.com](mailto:nilvane@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário do Norte - (UniNorte); Acadêmica do Curso de Pedagogia da Faculdade de Educação (FACED) da Universidade Federal do Amazonas, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas – PPGE/UFAM, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEVi). E-mail: [poliane.cunha@ufam.edu.br](mailto:poliane.cunha@ufam.edu.br)

<sup>4</sup> Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas - PPGE/UFAM (2022). Professora na secretaria Municipal de Educação (SEMED), Manaus - AM. Pesquisadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEVi). E-mail: [gerusamoraespj@gmail.com](mailto:gerusamoraespj@gmail.com).

## **RESUMEN**

Este artículo presenta la construcción histórica del sistema penitenciario del estado de Amazonas, analizando las normativas que orientaron su organización a nivel local, en articulación con el movimiento nacional e internacional. El estudio evidencia una ausencia de interés del capital en relación a los sujetos que están insertos en estas instituciones, lo que se traduce en una inercia política. Así, concluimos que, en relación al sistema penitenciario de Amazonas, nunca existió un plan político para su organización, por lo que sus instituciones sufrieron un proceso permanente de discontinuidad y pueden dividirse en cinco momentos cronológicos marcados: a) durante el período de las ordenaciones portuguesas, es decir, hasta 1822; b) a partir de la vigencia del Código Criminal de 1830; c) a partir del período pre-republicano, marcado por el hecho de que se comenzó a pensar en construir un lugar para albergar a los presos, en 1882; d) el último momento analizado, a partir de la década de 1980, cuando inicia la reapertura democrática. El quinto momento es el actual, posterior a la Constitución de 1988.

**Palavras claves:** Historia; Sistema Penitenciario; Amazonas.

## **INTRODUÇÃO**

O nome Amazonas vem da palavra *amassunu*, que quer dizer, na língua indígena, ruído de águas, água que retumba. O Tratado de Tordesilhas, assinado entre Espanha e Portugal em 1494, tornou a região amazônica pertencente territorialmente à Espanha. O nome Amazonas foi dado ao rio que banha o estado, pelo capitão espanhol Francisco Orelhana, em 1541. A Região que hoje é parte da floresta amazônica ficou relegada a um segundo plano nos primeiros 350 anos da história do Brasil e, até meados do século XVII, nem Portugal, nem Espanha mostravam qualquer interesse pela gigantesca floresta no coração da América do Sul.

Nos primeiros anos do século XVII, o que hoje denominamos estado do Amazonas, era o Estado do Maranhão e a única cidade existente era a de São Luís, que concentrava todo o poder do Estado. Manaus, atualmente, capital do Amazonas começou a se estruturar administrativamente, em 1695, quando foi criado o Distrito Barra do Rio Negro.

Em 1737, o Estado do Maranhão – criado em 1621 – virou Grão-Pará e Maranhão e a Sede transferiu-se de São Luís, para Belém do Pará. Desde o início do século XVII, o Amazonas, passou a ser alvo de incursões portuguesas e espanholas. As disputas pelo território só se encerraram com a assinatura do Tratado de Madri, em 1750, que deu a Portugal a posse definitiva da região e retirou da Espanha o domínio da imensa área do Amazonas. Para proteger a região, os portugueses trataram de construir fortalezas, formando, em 1755, a Capitania de São José do Rio Negro. Dessa forma, o território

amazônico faria parte do Estado do Pará.

Na ocasião, o Rei D. José I criou, por meio da Carta Régia de 3 de março de 1755, a Capitania de São José do Rio Negro, mas tornou a Vila de São José do Javari – antiga aldeia carmelita localizada, entre os rios Javari e Solimões – capital da nova Capitania. Dois anos mais tarde, essa capital foi transferida para a então aldeia de Mariuá, atual cidade de Barcelos. Nessa organização administrativa, aos poucos, o sistema prisional do Amazonas foi se estruturando e este artigo apresenta como esse sistema foi construído historicamente até chegar ao modelo atual. Metodologicamente, realizamos uma pesquisa histórica e analisamos como as normativas orientaram a sua organização no intuito de compreender o processo de organização, o aspecto estrutural e a oferta de um serviço que sofreu, a partir do século XVIII, a influência dos Estados Unidos da América (EUA) no modelo implementado.

Os dados presentes na história narram que a questão do cárcere desde sua existência não recebeu ou recebeu pouca atenção dos governantes da região. A análise evidencia uma falta de compromisso dos políticos com as questões relacionadas ao sistema, o que está atrelado à ausência de interesse do capital em relação aos sujeitos que estão inseridos nessas instituições. Essa ausência de interesse, os insere concretamente no exército industrial de reserva que não precisa ser aproveitado como força de trabalho em um contexto de grande população excedente de trabalhadores.

A situação de descaso com as prisões, além de abranger os estados do Brasil e a Província do Amazonas, abrangia também os municípios que por vezes recebiam presos sem que para isso lhes fosse dado alguma estrutura adequada que permitisse ao ambiente ter salubridade, condições de sobrevivência, dignidade da pessoa humana, sem falar na inserção em atividades de educação e trabalho.

Este artigo encontra-se assim organizado: nessa introdução apresentamos a história do território até meados do século XVIII. Na sequência apresentamos como as Ordenações Portuguesas determinavam as penas na colônia da América Portuguesa. Na sequência, discutimos o Código Criminal de 1830 e a influência do iluminismo sobre ele e, finalmente, a relação entre o Governo Republicano, o Código Penal de 1890 e o período de reabertura democrática marcando as alterações no sistema prisional do Amazonas.

## **1. AS ORDENAÇÕES E A SUA INFLUÊNCIA NA COLÔNIA DA AMÉRICA PORTUGUESA**

A construção histórica do sistema prisional brasileiro remete às Ordenações Reais Portuguesas. A primeira delas, denominada Ordenações Afonsinas vigorou entre 1446 e 1521; as Ordenações Manuelinas entre 1521 e 1559; e, finalmente as Ordenações Filipinas de 1603 a 1867, que vigoravam quando teve início a estruturação do nosso modelo prisional moderno (Cunha, 2020).

Da mesma maneira que as Ordenações anteriores, as Filipinas possuíam cinco livros: O livro I continha os Direitos Administrativos e a Organização Judiciária; O segundo cuidava do direito dos Eclesiásticos, Reis, fidalgos e Estrangeiros; o seguinte, tratava do Processo Civil; O penúltimo tratava do Direito Civil e Comercial e, por fim, o livro V continha 143 títulos e passou a tratar do Direito Penal e Processo Penal (Ordenações Filipinas, 1870).

O documento, seguia o espírito do seu tempo e, por isso, tornava as penas mais severas e variadas. Em face do período da inquisição e de mudança na ordem social, política e econômica, o livro continha medidas penais aplicadas às pessoas que cometessesem atos como feitiçaria; junção amorosa entre parentes e afins; punia ainda infiéis, ou seja, aqueles que não tinham crença e não seguiam a lei de Cristo, além de estabelecer penas para presos e fugitivos da cadeia etc. Convém mencionar que nesse contexto, geralmente, a prisão era o local em que o preso permanecia para aguardar a pena, que na maioria das vezes seria recebida com dor e morte (Rusche; Kirchheimer, 1984).

As penas corporais apresentadas no documento eram assim mencionadas: morte simples ou natural quando ocorria sem tortura e a sentença era estabelecida com o enforcamento ou a degola; morte natural para sempre: enforcado o cadáver ficava exposto até que apodrecesse na força; morte atroz: depois da morte havia outra pena como a queima do cadáver, confisco dos bens ou esquartejamento, e finalmente, a morte cruel que era a morte mediante tortura na qual o preso passava pelo estrangulamento, mas poderia ser queimado o réu vivo ou sofrer com o garrote como era próprio do suplício. Ademais, existia ao crime de lesa majestade que objetivava causar terror e provocar pavor, portanto, o castigo era exemplar, para evitar que crimes fossem cometidos contra o rei ou o estado. Além dessas penas mencionadas, havia o confisco dos bens; a pena de degredo de galés ou de desterro por alguns anos ou de forma perpétua; os açoites, a

pena pecuniária; a suspensão do ofício; e a prisão por três ou 12 anos (Ordenações Filipinas, 1870).

Como demonstra o texto original das Ordenações, na época, havia também, a morte civil que consistia na perda dos direitos da cidadania e penalizava com a pessoa com multas e mutilações, além de açoites e trabalho forçado. Segundo evidencia Rusche e Kirchheimer (1984) o estabelecimento das penas, em uma determinada época, possui íntima relação com os problemas que um determinado ciclo de produção precisa resolver e está diretamente relacionado à necessidade, ou não, de ocupação da força de trabalho. No contexto analisado, de vigência das Ordenações do Reino, a pena de morte perdeu força em virtude dos interesses dos colonizadores que precisavam povoar as novas terras.

Segundo Ferreira e Valois (2012), a situação das prisões, à época das Ordenações, era péssima e na fase colonial eram caracterizadas pela falta de segurança. As pessoas eram mantidas em casas improvisadas, cobertas de palha e sem as mínimas condições de higiene, mas convém mencionar que essa precariedade não era uma prerrogativa brasileira, pois em todo o mundo o cárcere tinha e, porque não dizer, ainda tem, um aspecto tenebroso.

Padre Antônio Vieira, que também esteve preso por ação da inquisição portuguesa, assim descreveu o cárcere:

Nestes cárceres estão de ordinário quatro e cinco homens, e às vezes mais, [...] e sendo tantos os que conservam aquela imundície, é incrível o que nele padecem estes miseráveis; e no verão, são tantos os bichos, que andam os cárceres cheios, os fedores tão excessivos, que é benefício de Deus sair dali homem vivo. [...] (Pe. Antonio Vieira, s/d, p. 1).

Na Europa, do século XVIII, a crescente insatisfação com as arbitrariedades das cortes tornou-se tema das reflexões em *Cartas Persas* (Montesquieu, 2009), publicada em 1721. Na obra, o filósofo elaborou uma crítica às instituições políticas e aos costumes da época, dentre eles, a pena de morte e o crime de lesa-majestade. Alguns anos depois, Cesare Beccaria, como primeiro representante do direito positivista defendeu, na obra *Dos Delitos e das penas*, (1764), “[...] a igualdade, perante a lei, dos criminosos que cometem o mesmo delito ou, ainda, que houvesse uma dosagem entre o delito cometido e a pena recebida (dosimetria), uma influência inegável dos racionalistas franceses, dentre eles, Montesquieu” (Zanella, 2018, p. 59).

Beccaria (2000) foi o responsável por encontrar a resposta para os problemas políticos, dando uma definição mais precisa aos procedimentos penais. A burguesia buscava garantias legais para a sua própria segurança, o que a manteria tranquila quando triunfasse na busca pelo poder político, ou seja, tratava-se de duas questões distintas, unidas nos escritos dos reformadores por uma circunstância histórica: “[...] el sistema productivo durante el período de surgimiento de la burguesía como clase, que debió hacer frente a una escasez de fuerza de trabajo” (Rusche; Kirchheimer, 1984, p. 86).

Enquanto evoluía a Ciência Penal e nascia a Ciência Penitenciária, na Europa e nos Estados Unidos, “[...] Manaus continuava sendo o Lugar da Barra e nossa prisão ainda era o Forte de São José do Rio Negro” (Ferreira; Valois, 2012, p. 36). Na antiga colônia portuguesa, os escravos, os negros e os índios sacrificados em nome da conquista, jamais souberam que no outro lado do mundo as ideias iluministas refletiam as transformações de um novo ciclo de produção que por necessitar de força de trabalho não considerava mais conveniente a pena de morte.

Quando a colônia portuguesa na América se tornou independente em 1822, vigorava aqui as Ordenações Filipinas, por isso, tão logo se viu independente, o Império tratou de organizar uma nova legislação que orientasse o percurso da jurisdição criminal. Como já mencionamos, a necessidade de povoar o imenso território não era um fator que tornava a pena capital adequada, mas esse ritual nunca foi, também, popular na colônia. Como exemplo, podemos mencionar a execução de Frei Caneca, realizada por atiradores, depois de três carrascos destacados se recusarem a enforcá-lo<sup>5</sup>.

Segundo Carrijo (2013), a própria execução do frade já destoava da tradicional forma de condenação capital, destinada aos líderes criminosos considerados traidores por crime de lesa-majestade, para os quais a sentença, estabelecida pelas Ordenações Filipinas – em vigor – era a pena de *morte natural cruelmente* ou de morte natural para sempre. Na prática, o condenado era executado, com a separação da cabeça do corpo, que era mutilado, e com as partes expostas. Além disso, tinha seus bens confiscados e

---

<sup>5</sup> Joaquim da Silva Rabelo, depois Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo, popularmente conhecido como Frei Caneca (1779-1825) foi um religioso e ativista político que tornou-se referência na luta pela Independência em um período de intensa agitação política.

sua casa salgada para que seus descendentes ficassem marcados por sua infâmia<sup>6</sup> (Zanella, 2018).

A diferença na execução desta pena ocorreu porque quando houve a condenação do frei carmelita, já estava em vigor no Império a Constituição do Império de 1824, que estabeleceu, no artigo 179, item XX: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja” (*sic!*) (BRASIL, 1824, p. 14). Assim, a pena foi cumprida, mas não com o tradicional e aterrador rigor. O corpo não ficou exposto à putrefação pública, tendo sido deixado em uma das portas do templo carmelita. Recolhido pelos padres foi enterrado em um local ainda não identificado por pesquisadores.

## **2. O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830, O ILUMINISMO E O TERRITÓRIO AMAZÔNICO**

Em 1788, Manuel da Gama Lobo d’Almada, tornou-se o terceiro governador da Capitania de São José do Rio Negro e, em 1791 transferiu a sede da administração da capitania de Barcelos para a Barra do Rio Negro, atual Manaus (Reis, 1940b). Além disso, durante esse período construiu os primeiros hospital e quartel e a primeira cadeia do território. Os espaços ficavam localizados na Praça D. Pedro II que era conhecida à época como Praça do Quartel ou Praça do Pelourinho.

A construção da cadeia fazia parte dos objetivos e planos da colonização, sendo ela, uma das orientações para que fosse possível estruturar uma Vila. Havia também orientações para que os diretores construíssem casas de câmaras, local onde eram instalados os órgãos da administração pública municipal, além de que, aconselhassem os índios a construírem casas para si.

A Barra tornou-se sede definitiva de São José do Rio Negro, em 29 de março de 1808, no mesmo ano que a família real portuguesa desembarcou na colônia para fugir

---

<sup>6</sup> Essa foi, por exemplo, a pena aplicada ao líder da Conjuração Mineira. Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes (1746-1792). A Conjuração Mineira (1789) foi o primeiro movimento de tentativa de libertação colonial do Brasil, numa fase de transição entre o Antigo Regime e a Modernidade. “A palavra ‘Inconfidência’ tem sido utilizada pela historiografia para caracterizar os movimentos de contestação ao poder português na América em fins do século XVIII. Esse termo associa-se à ideia de falta de fidelidade, traição ao soberano ou ao Estado. O vocábulo ‘Conjuração’, menos ofensivo ao ato político incorreto, representa melhor a perspectiva dos colonos, levados a conspirar contra o governo ou autoridade estabelecida em defesa de seus interesses” (Rodrigues, 2008, p. 2).

de Napoleão Bonaparte. Em 1821, a primeira cadeia do Lugar da Barra pegou fogo atingindo também, várias outras casas vizinhas cobertas de palha. O incêndio causou grandes prejuízos para a localidade, e a partir daí, a estrutura passou a funcionar em casas alugadas até que o governo comprou terras para a construção de uma nova cadeia (Souza, 2022). Apesar da construção, a situação continuava precária, sem separação entre homens e mulheres e os detentos eram submetidos a castigos corporais.

Em 14 de janeiro de 1822, São José do Rio Negro elegeu os seus primeiros representantes federais para as Cortes de Lisboa por voto popular, mas pesar disso, a emancipação à Província foi questionada, não se efetivando a emancipação. No mesmo ano, o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves – estado criado em 1815 – se tornou independente de Portugal.

Essa independência jurídica não foi transferida para as realidades do interior do País, por isso, a Capitania de São José do Rio Negro continuou subordinada ao Pará, e “[...] além de não ter adquirido a designação de província do Império, ficou reduzida a simples comarca” (Ferreira; Valois, 2012, p. 50). De acordo com documentos do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) “[...] no dia 18 de agosto de 1823, três dias depois da adesão do Pará à Independência do Brasil, extinguira-se o Estado do Grão-Pará e Rio Negro e a Capitania do Grão-Pará elevara-se a Província” (TJ/AM, 2018, p. 23).

A Capitania de São José do Rio Negro também deveria ter se tornado Província do Império ao aderir a independência, porém o “[...] decreto imperial que aboliu as juntas governativas e nomeou os presidentes provinciais excluiu o Rio Negro, marcando a nossa primeira deceção com o Império” (TJ/AM, 2018, p. 23).

D. Pedro I, Imperador Constitucional, juntamente com a Assembleia Geral decretou vigente o *Código Criminal do Império do Brasil*, em 1830. Convém mencionar, entretanto, que o nosso primeiro Código Civil só foi promulgado em 1917, portanto, por quase um século depois, por isso, as Ordenações Filipinas continuaram regendo as demais instâncias da vida civil do povo brasileiro, que *supostamente* havia sido liberto dos mandos do colonizador.

[...] após o advento da República, inspirados por ideais iluministas, legisladores da época elaboraram o Código Criminal do Império, que embora produzido num período em que ainda vigorava a escravidão, trouxe a previsão da aplicação da pena de privação de liberdade em detrimento das penas corporais anteriormente adotadas no Período Colonial. No entanto, as penas só cabiam a criminosos livres, ou seja,

pessoas que tivessem praticado delitos sem estarem sujeitas ao jugo da escravidão (Santos, 2017, p. 35).

A década de 1830 foi, certamente, marcante para a organização do sistema penitenciário moderno, pois foi a partir deste período que o modelo do panóptico de Jeremy Bentham, construído, no final do século anterior, se popularizou. Essa concepção arquitetônica utilizava a lógica de *ver sem ser visto* e, saiu do papel, pela primeira vez, no início do século XIX, nos Estados Unidos. “O tema do Panóptico [...] encontrou na prisão seu local privilegiado de realização e, se é verdade que o processo panóptico, como forma concretas de exercício do poder, tiveram, “[...] pelo menos em estado disperso, larga difusão, foi só nas instituições penitenciárias que a utopia de Bentham, pôde, num bloco, tomar forma material” (Foucault, 1987, p. 209).

Na década de 1830, quando os reformadores brasileiros iniciaram a renovação judiciária no Brasil, almejavam trazer ao recém Estado independente uma legislação que fosse condizente com a sua nova condição política. Como resultado, as novas leis do Império buscavam romper com o passado colonial (Aguiar, 2023, p. 197).

Convém mencionar, entretanto, que além da disseminação do modelo estrutural, era necessário que houvesse uma compreensão ideológica e jurídica que desse sustentação ao novo ideário. Assim, além do panóptico que influenciou diretamente a organização estrutural dessas instituições, foi necessário que houvesse em conjunto uma percepção ideológica que desse fundamento para a sua efetivação. Assim, o iluminismo e a racionalização da pena foram instrumentos de orientação para o Código Criminal de 1830, que renunciou ao suplício e recomendou a pena de morte com parcimônia, orientando, ainda, que a pena de morte não fosse aplicada para crimes políticos, não fosse executada em véspera de domingo, dia santo ou de festa nacional, reforçando aquilo que já estava na nossa Constituição, ou seja, a proibição das penas cruéis (Brasil, 1830, art. 39).

Em 1833, no contexto de implementação da reforma do judiciário imperial da Província do Grão-Pará foi criado o Juízo de Órfãos de Manaus, na Comarca de São José do Rio Negro, atual Amazonas. A reforma atendia às orientações do Código Criminal de 1830, por isso, além do Juízo de Órfãos, a Província recebeu um Juízo de direito e uma promotoria pública.

Em 07 de janeiro de 1835, eclodiu na Província do Grão-Pará uma revolução social, que durou até 1840 e deixou além de 30 mil mortos, muitas pessoas presas em

um contexto em que as punições eram diferentes para homens livres e brancos – cidadãos – e negros e índios (Harris, 2017; Ricci, 2013). A Guerra dos Cabanos – Cabanagem – não foi acolhida pelo lugar do Amazonas que se manteve fiel ao governo imperial e não aderiu à revolta. Assim, em 1848, Manáos foi promovida à categoria de Cidade pela Lei Provincial do Pará n.º 145, passando a denominar-se Cidade da Barra do Rio Negro. Como recompensa pela fidelidade ao Imperador, durante a Cabanagem, em 5 de setembro de 1850 – data de feriado estadual – D. Pedro II assinou a Lei n.º 582 que elevou a Comarca do Alto do Amazonas à categoria de província, finalmente, se efetivou a separação do Pará (IBGE, 2014; Duarte, 2016).

O Lugar da Barra, na época do Império, não possuía regulamento próprio para as prisões e, por isso, foi ordenado que as instituições carcerárias seguissem as mesmas regras da cadeia de Belém para regulamentá-las. Entretanto, a dificuldade de acesso para qualquer tipo de fiscalização ou visita, contribuiu para que as regras das cadeias do Amazonas fossem reduzidas ao que era operacional no contexto, o que significou que no âmbito do direito isso ficou restrito, no máximo, à separação entre homens e mulheres, desconsiderando-se, portanto, outras particularidades explicitadas no Código Criminal.

Em âmbito nacional, embora a legislação vigente da época previsse a existência de estabelecimentos penais para cumprimento de pena de privação de liberdade, apenas 20 anos após sua promulgação em 1850 foi criada a primeira prisão planejada do País, a Casa de correção da corte do Rio de Janeiro (Santos, 2017, p. 35). Em âmbito local, essa condição só começou a ser alterada, em 1852, quando houve a instalação da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas e o 1º presidente João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, foi nomeado governador da Cidade da Barra – Capital da Província<sup>7</sup>.

Na ocasião, a situação da cadeia na Villa da Barra continuava ainda precária, sem separação de presos de crimes graves e de detentos que haviam cometido pequenos delitos. Nomeado governador, essa foi uma das preocupações de Tenreiro Aranha, que conseguiu então, um local em que pudesse abrigar os presos e chamar de cadeia. Para isso, adaptou um imóvel que era uma antiga fábrica de fiar e tecer algodão.

---

<sup>7</sup> Mais tarde, o Projeto de Lei do deputado João Ignácio Rodrigues do Carmo transformou-se na Lei n.º 68, e renomeou em 04 de setembro de 1856 a Cidade da Barra com o nome de Cidade de Manáos, atualmente, Manaus. Em 1911, a cidade tornou-se, finalmente, Capital do Estado do Amazonas (IBGE, 2014; Duarte, 2016).

Com o novo local para a cadeia houve a separação dos detentos pela gravidade do crime e depois algumas adaptações que se orientavam pela legislação vigente. Nesse contexto, iniciou o movimento de tentativa de adaptações para o sistema, de maneira improvisada e, como era comum no período, a cadeia passou a abrigar a Casa de Câmara, que ali permaneceu até 1864, quando o crescimento da população carcerária e a falta de espaço, obrigaram a retirada da Casa de Câmara do local.

Assim, como já observamos, em outros textos sobre o sistema prisional, para resolver um problema que era para ser temporário, “[...] a cadeia foi improvisada e improvisada ficou sendo por muito tempo, com reparos obras de remendo, com muita pouca garantia de custódia, oferecendo riscos para a saúde dos presos” (*sic!*) (Ferreira; Valois, 2012, p. 61).

A estrutura também sofreu com a falta de carcereiro por um período de seis meses, pois não havia quem quisesse ocupar o cargo, tanto quanto por ser um emprego considerado humilhante, quanto pelo baixo salário, o que certamente explica o utilitarismo do panóptico que para a sua operacionalização precisa de menos carcereiros. Dessa maneira, se aumentar o salário não era uma opção, o problema foi resolvido com a entrega do estabelecimento aos detentos, aliás procedimento que ainda acontece em muitos lugares do Brasil e do mundo.

Se a Corte via a Amazônia apenas como espaço geopolítico, mantendo a relação colonial e a nossa dependência, tanto quanto em Manaus, em nenhum outro lugar as cadeias foram objetos de chamar a atenção dos governantes. Durante o Império, as prisões do Rio de Janeiro permaneciam em equivalentes condições, e a moderna penitenciária que lá se pretendia construir teve a edificação lenta e cheia de problemas, onde os arranjos e improvisos foram uma constante (Ferreira; Valois, 2012, p. 65).

De acordo com Zanella (2018), em 1872, os Estados Unidos se mobilizaram e realizaram em Londres, na Inglaterra, o primeiro Congresso Internacional das Prisões (CIP). Na oportunidade, os congressistas, representantes de diversos países, dentre eles, o Brasil, discutiram temas como o regime disciplinar das prisões no qual criou-se a Comissão Penitenciária Permanente<sup>8</sup>. Entretanto, essa organização que nasceu com o

---

<sup>8</sup> Posteriormente a Comissão passou a ser denominada de Comissão Penitenciária Internacional e no ano de 1929 de Comissão Internacional Penal e Penitenciária. Em 1951, a Comissão foi extinta sob a acusação de que teriam permanecido ao lado do eixo nazista durante a II Guerra Mundial. Com a sua extinção as suas atribuições foram transferidas para a Fundação Internacional Penal e Penitenciária (FIPP) – que ficou responsável por realizar discussões, pesquisas, diagnósticos e

objetivo de melhor educar o prisioneiro contribuiu para um aumento no rigor do tratamento do preso, na criação de um maior número de instituições o que consequentemente, contribuiu também, para o aumento no número de pessoas presas.

Assim, ao mesmo tempo que os direitos dos sujeitos privados de liberdade foram sendo reconhecidos, instituições e normas foram sendo criadas para justificar a manutenção das pessoas encarceradas. Entretanto, em alguns lugares o reconhecimento jurídico e normativo não caminhou junto com uma aplicação prática institucional: “Toda essa evolução normativa do Direito Penitenciário teve reflexo no Brasil, mas infelizmente com maior ênfase nos campos legislativo e doutrinário do que na prática penitenciária” (Ferreira; Valois, 2012, p. 48).

A situação de descaso com as prisões envolvia os estados do Brasil e a Província do Amazonas, abrangendo ainda os municípios do estado. Em Fonte Boa, São Paulo de Olivença, Tonantins, Santo Antônio e Tauapessassu (atualmente, Novo Airão) as cadeias eram casebres de palha, alugados ou não, e todos sem características de prisão.

Ferreira e Valois (2012) assinalam que uma das cadeias do interior do estado com pior aspecto era a de Tefé, que nem das chuvas protegia os/as detentos/as. Os pesquisadores descrevem que a primeira vez que se fez menção à preocupação com a situação dos cárceres e dos presos, em um discurso de governante na história do Amazonas, foi em 1872, quando o presidente José Miranda da Silva Reis mencionou a necessidade de trabalho para presos, desenvolvimento moral e regeneração. Entretanto, apesar disso pouco foi feito e os presidentes da província que o sucederam apesar de também manifestarem altruísmo com a situação em que viviam os detentos, pouco realizaram, justificando-se à falta de verbas e o pouco tempo que os presidentes passavam na administração da província (Ferreira; Valois, 2012).

A mudança no direito penitenciário trouxe recomendações para a administração dos presídios, exigindo ao diretor da corte que visitasse as prisões mensalmente,

Para promover o andamento dos processos e diligenciar a soltura dos réus pobres que estiverem cumprindo pena. Os juízes municipais deviam inspecionar as cadeias, mas segundo os Avisos de 22.07.1871 e de 11.08.1877, a inspeção deveria limitar-se à observação do estado das prisões, sendo somente permitido fazer representações a respeito e não providenciar diretamente, caso em que a exorbitância da função poderia

---

pareceres para o aprimoramento das políticas de segurança pública – e, para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), sendo que, ambos são agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) (Zanella, 2018).

levar o administrador ou carcereiro a incorrer em crime de responsabilidade (Ferreira; Valois, 2012, p. 51-52).

Conforme percepção dos autores, tais avisos limitavam as competências dos juízes e possuíam um caráter conservador. Assim, depois de a prisão ocupar o espaço que era destinado à Câmara Municipal, em uma ação ordenada, pelo então, Presidente da Província senhor Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda, a cadeia da Cidade da Barra se tornou cada dia mais precária. Decorrente dessa condição, “A Lei 582, de 27.05.1882, no § 8º do art. 9º, reconheceu a necessidade de construção de uma cadeia em Manaus, consignando a verba de quarenta contos para tanto” (Ferreira; Valois, 2012, p. 65). Conforme identificaram os autores, o sistema escolhido era o panóptico.

A preocupação com a arquitetura penitenciária e a intenção de organizar a execução da pena privativa de liberdade com setores administrativos e oficinas de trabalho culminou na estruturação, do que mais tarde seria, a *Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa*, localizada na avenida 7 de setembro e tombada como patrimônio histórico amazonense. .

### **3. O GOVERNO REPUBLICADO E O CÓDIGO PENAL DE 1890**

Em âmbito internacional, a visão utilitarista de aproveitar o preso como força de trabalho; a idealização de modelos prisionais para esse fim, como o panóptico, por exemplo; e, a influência dos Comitês Internacionais da Prisões, que começaram a disseminar modelos prisionais – Alburniano, Pensilvânico e Crofton – foram os maiores influenciadores das poucas tentativas realizadas de mudar a realidade do sistema prisional do Brasil e, também do Amazonas.

Por ordem cronológica, o primeiro modelo pensado foi o sistema Pensilvânico ou Filadélfico, também conhecido como sistema solitário ou celular que segregava completamente os condenados do contato com o mundo externo e, também, com os outros presos. Esse modelo foi inaugurado em 1790 e abolido em 1913, nos EUA.

O Sistema Alburniano, por sua vez, era menos rigoroso e adotava o trabalho em comum entre os presos durante o dia, porém, com o silêncio absoluto, e um isolamento celular, durante a noite. Sob a influência dos participantes do CIP, que realizou em 1878, em Estocolmo na Suécia, o seu Segundo Congresso, o Brasil adotou o modelo Crofton a partir da promulgação do Código Penal de 1890. Esse modelo era uma mistura do

Pensilvânico e do Alburniano e “[...] inaugurou o regime de progressão da pena, que passou da excessiva rigidez ao abrandamento, à medida que o prisioneiro demonstrasse sua recuperação” (Zanella, 2018, p. 110).

Ainda segundo a pesquisadora esses sistemas deixaram de ter sentido com a industrialização. A ideia inicial era que os presos custassem a manutenção dessas instituições e ainda gerassem lucro para o Estado, mas com as mudanças do processo produtivo do capitalismo (taylorismo, fordismo e toyotismo), no século XX, percebeu-se que os produtos fabricados pelos presos seriam demasiadamente caros para a comercialização e, portanto, os sistemas prisionais deixaram de fazer sentido, comercialmente falando, o que explica o motivo pelo qual, os presos não eram inseridos no trabalho e, os motivos que contribuíram para as instituições iniciadas não terem sido concretizadas conforme o ideal, previsto.

De acordo com Souza e Andrade (2023), existem registros que apontam que o poder público do nosso território, elaborou documentos que buscavam estabelecer uma instalação prisional moderna para abrigar os detentos da época já no ano de 1883.

Através da Lei 631, a Província chegou a promover uma licitação pública e aprovar um projeto de construção de uma cadeia, no entanto, o empreendimento não avançou. Em 1894, durante a administração de Eduardo Ribeiro, houve uma nova tentativa, com a aprovação de um novo projeto e orçamento, mas, mais uma vez, a obra não se concretizou (Souza; Andrade, 2023, p. 5).

No período Republicano – que teve início em 1889 – a situação dos cárceres no Amazonas continuava em péssimas condições e os presos eram trocados de local constantemente conforme a pretensão de cada governante. A situação de precariedade, se deu pela falta de sensibilidade dos governantes que, “[...] nem mesmo faziam referência às cadeias da capital ou do interior, quebrando assim uma tradição que vinha desde a província” (Ferreira; Valois, 2012, p. 83).

No ano de 1890, ocorreu a promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brazil por meio do decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. No artigo 391, do capítulo XII. O Código criminalizava a mendicância daqueles que tivessem saúde e aptidão para trabalhar e o artigo 396 criminalizava a embriaguez nos casos em que houvesse sua manifestação em público. Além disso, o artigo 399 caracterizava como vadios, aqueles que deixassem de exercitar uma profissão ou ofício e que não possuíssem meios para a

sua subsistência e lugar certo para morar. No artigo 402, mencionava-se a proibição à prática da capoeira nas ruas e praças públicas e no parágrafo único do mesmo artigo destacava-se que seria considerado circunstância agravante do crime, o pertencimento à capoeira, banda ou malta (Brasil, 1890).

Em 1902, o governador Silvério Nery apresentou boa intenção em seu discurso ao afirmar que esperava que se fizesse economias no Congresso Legislativo a fim de se empregar na construção da cadeia, mas Manaus continuava na mesma situação “[...] enquanto no resto do mundo aperfeiçoavam-se sistemas penitenciários e, até mesmo no restante do Brasil, construíam-se grandes penitenciárias” (Ferreira; Valois, 2012, p. 83).

No interior, entretanto, a situação das cadeias agravava-se cada vez mais e em virtude da falta de segurança os detentos eram remetidos para a capital, onde também a situação carcerária, não era das melhores. Assim, decorrente do aumento populacional – já que as cadeias recebiam também os menores – a cadeia da capital piorou tanto, que os presos foram mandados de volta para as cadeias do interior de onde vieram.

Em 1905, no governo de Antônio Constantino Nery o prédio da cadeia foi desativado para que fosse construído um prédio novo, e com isso os presos tiveram que se mudar, sendo distribuídos para vários locais – municípios de onde vieram, Quartel do Regimento Militar do Estado, e para a antiga prefeitura de segurança. Ferreira e Valois (2012), descrevem que muitos desses locais ainda estavam com aspecto mais precário do que na cadeia. A iniciativa do governador Constantino Nery em construir uma Casa de Detenção foi considerada plausível tendo em vista que foi o primeiro governante a concretizar uma obra destinada aos detentos, apesar da rápida deterioração.

No ano seguinte, o governador Constantino Nery solicitou a transferência dos detentos que estavam no quartel para a penitenciária, em construção, para que ocupassem uma parte do prédio que ficaria pronto, reconhecendo que o quartel não tinha condições adequadas para os detentos.

A Casa de Detenção de Manaus teve sua construção iniciada em 1904 e foi concluída em 1906. A proposta foi elaborada e acompanhada pelos arquitetos Emygdio José Ló Ferreira e J. Estelita Jorge. Em estilo colonial, ocupa uma área de 15 mil metros quadrados. Instituída pela Lei n.º 524, de 18 de outubro de 1906, no Governo de Antônio Constantino Nery foi inaugurada em 19 de março de 1907, com capacidade para abrigar até 250 detentos.

O projeto pensado em 1892 para a Casa de Detenção, tinha na sua estrutura inicial, 200 celas para 200 presos, mas só foi concluída mais de 20 anos depois, porém, sem a capacidade pretendida o que efetivou seguidos relatórios e informações acerca de obras de reparo. Nesse aspecto, assim como aconteceu com outros projetos penitenciários idealizados no Brasil, a estrutura inicial, não foi finalizada antes de receber os presos e, ao recebê-los foi sofrendo diversas adaptações com o projeto original nunca se efetivando e a capacidade sendo concretizada para atender número menor de detentos do que havia sido planejado. No caso de Manaus, esse número ficou em 104 detentos, mas depois de pronta a expansão do atendimento foi ampliada e a quantidade de camas se tornou sempre insuficiente para a quantidade de vagas possíveis.

O modelo idealizado era para um preso (isolado) em cada cela, seguia o sistema panóptico e possibilitava “[...] ao carcereiro, se posicionar em uma torre central que lhe permitiria ter uma visão do preso, deixando para este a suspeição de que estava, ou não, sendo vigiado” (Zanella, 2018, p. 62).

Infelizmente o edifício-orgulho de Constantino Nery não se manteve por muito tempo em condições razoáveis, pois logo veio a deteriorar-se. Entretanto, evidentes estão os princípios que nortearam a construção daquela Casa de Detenção, baseada nos preceitos de Jeremy Bentham. A majestosa sacada tem o aspecto sombrio que reivindicava Bentham, no seu ‘Panóptico’, para causar medo aos criminosos, e o polígono central visava permitir que apenas um guarda pudesse efetuar a vigilância constante dos prisioneiros, além do que a fiscalização ‘assídua’ deveria dar-se sem contato com os presos (Ferreira; Valois, 2012, p. 86, grifo dos autores).

A preocupação com a segurança e higiene da Casa de Detenção de Manaus ficava evidente nas mensagens do governador, entretanto, Ferreira e Valois (2012) criticam a ausência de preocupação do governador com o trabalho e ocupação dos detentos. Os autores afirmam ainda, que ao analisar os descritos sobre a estrutura do prédio e o que ainda existe da edificação percebe-se que na obra do projetista não havia nenhum espaço reservado para atividades laborais ou ocupacionais, mas isso pode ocorrer em face de que a ideia era que o preso trabalhasse isoladamente, como preconizava o sistema de trabalho isolado.

Em 1909, os detentos da Casa de Detenção precisaram ser realocados pelo fato de que muitos estavam adoecendo devido à falta de salubridade. Os casos de polinevrite

(inflamação dos nervos), reumatismo e beribéri<sup>9</sup>. eram constantes. Diante de tais situações a Casa passou por reformas, tais como: construção de lavanderia, cobertura com arame, pintura do prédio, construção de duas pias para lavar louças, a reforma do fogão, reparos no encanamento, muro, calçadas, sarjetas, e instalações elétricas. Os detentos eram utilizados como força de trabalho para a realização das obras (Zanella, 2018).

No período de 1913 a 1916, a população carcerária chegou a 130 presidiários, mas em 1916, por decisão do diretor Araújo Lima foi realizada a transferência de todos os presos, que estavam na Casa de Detenção de Manaus, para Paricatuba, que ficava localizada no outro lado do Rio Negro e a duas horas de lancha para fazer o percurso de Manaus<sup>10</sup>.

Mais uma vez o improviso e o arremedo valeram para nortear a política penitenciária do Estado, e as adaptações feitas em Paricatuba para receber os presos não passaram da colocação de grades e portas, estas que nem mesmo as fugas conseguiram evitar. A região, salubre, igualmente não evitou a futura deterioração do edifício (Ferreira; Valois, 2012, p. 89).

Apesar da distância, o local também não apresentava boas condições de salubridade para os detentos, e o nome do estabelecimento continuou a ser caracterizado como Casa de Detenção. Em 1920, o governo sinalizou que devido a falta salubridade era necessário que os detentos retornassem para antiga Casa de Detenção, o que desalojaria a *Escola de Aprendizes e Artífices* do espaço.

---

<sup>9</sup> Doença nutricional caracterizada pela falta de vitamina B1 no organismo, cujos sintomas podem surgir em todo corpo, sendo os principais: cãibras musculares, visão dupla e confusão mental (Zanella, 2018).

<sup>10</sup> O nome Paricatuba deriva do termo *tuba* – grande quantidade – e do termo *paricás*, portanto, grande quantidade de erva alucinógena (*paricás*) utilizada nos rituais dos índios do tronco Mura, um povo navegante oriundo dos ríos Madeiras e Purus. Atualmente, é um distrito brasileiro, situado a 12 km de Manaus, às margens do Rio Negro que pertence ao município de Iranduba. A ruína de Paricatuba – atual local turístico – foi projetada, como casarão, pelo governo estadual e, a partir de 1898 se tornou uma hospedaria para imigrantes italianos, durante o período da Borracha. Depois de abandonado, padres espiritas franceses, transformaram o local na Primeira Escola Técnica do Amazonas, sede do Instituto Afonso Pena, Liceu de Artes e Ofícios funcionou a partir de 1906 quando desenvolveu, em parceria com a Escola Agrícola, o ensino regular primário e técnicas agrícola, mecânica e artes de recuperação de obras literárias. Em 1916, o Liceu interrompeu suas atividades e 1916, o Liceu interrompeu suas atividades e o casarão foi transformado em Casa de Detenção, adaptado para recolher sentenciados da capital. Em 1924, os presos foram transferidos para a penitenciária da Avenida Sete de Setembro, em Manaus e, no ano seguinte, o local foi transformado no Hospital Belisário Pena, para atender e abrigar portadores de hanseníase, o que aconteceu por quase 40 anos (Fernandes, Diário de campo, 06 set. 2024).

Apesar de não haver um local garantido, Paricatuba antes mesmo de conseguir efetivar o retorno para a Casa de Detenção cedeu – com o Decreto n.º 1.479, de 01.07.1924 – o local ao Serviço de Saneamento Rural, órgão do Governo Federal, para que fosse instalado ali um leprosário (Ferreira; Valois, 2012). Assim, os detentos terminaram por retornar ao local de origem, na Avenida Sete de setembro, e a situação passou a ser a mesma de antes no qual os detentos passaram a ser distribuídos pelas delegacias.

Com a troca de governo, em 1925, o novo governante Ephigênio Sales Ferreira encontrou no prédio da Casa de Detenção de Manaus inúmeros problemas de danificação na edificação: janelas e portas arrombadas, telhado furado e prestes a desabar, dentre outros problemas. Assim, “[...] iniciou-se, em fins de 1926, as obras que mantiveram ereta a Casa de Detenção até os dias de hoje, obra que da mesma forma foi orgulho de sua administração” (Ferreira; Valois, 2012, p. 92).

A reforma foi concluída dois anos depois e incluiu a inauguração de três enfermarias com 16 leitos, além de um consultório médico, ambulância, refeitório e uma escola para os detentos, denominada de Agnello Bittencourt. No mesmo ano, mais precisamente em 24 de agosto de 1928, o governador Ephigênio Sales Ferreira sancionou uma lei que mudou a denominação da Casa de Detenção Manaus renomeando-a de Penitenciária do Estado do Amazonas (IBGE, 2025).

A lei designou ainda que o estabelecimento fosse dirigido por um “[...] técnico que lhe pudesse dar administração consoante as regras e preceitos da moderna ciência penal, profissional, formado em direito, de preferência magistrado, hipótese em que este seria designado em comissão, sem prejuízo das vantagens do cargo” (Ferreira; Valois, 2012, p. 93). Ademais, é importante mencionar que o Decreto n.º 173 de 12 de maior de 1928 criou a Escola Agnelo Bittencourt como escola independente responsável pela escolarização dos presos.

Apesar de a proposta ter sido regulamentada em lei, no ano seguinte, em 1929, Ephigênio Sales deixou o governo e as recomendações que o governante fez, não foram colocadas em prática, por isso, o trabalho de melhoria que vinha sendo desenvolvida no sistema prisional não teve continuidade, a começar pela direção que não ficou sob a orientação de um bacharel, havendo ainda diminuição no salário. Quando Álvaro Maia assumiu o governo não houve “[...] nenhuma queixa acerca das condições de

subsistência dos internos, mas foi instalado um consultório odontológico e as condições do edifício foram mantidas" (Ferreira; Valois, 2012, p. 94).

Como é possível observar, as trocas de governantes terminavam por deixar as propostas de mudanças suspensas. Ademais, chama a atenção a primeira troca de nomenclatura da instituição, o que se tornaria lugar comum na história do sistema prisional do Amazonas, até os dias atuais.

#### **4. DO CÓDIGO PENAL DE 1940 ATÉ A REABERTURA DEMOCRÁTICA**

No dia 7 de dezembro de 1940, o decreto n.º 2.848 instituiu um novo Código Penal (CP). O CP de 1940 passou a vigorar ainda no governo ditatorial de Getúlio Vargas. Em seu artigo 1º a lei estabeleceu que não haveria crime, sem antes existir uma lei que definisse o ato como criminal, e sendo assim, não haveria pena sem prévia determinação legal. No artigo 28, definiu como principais penas a reclusão, a detenção e a multa, ou seja, não haveria um sistema de progressão. No dia 9 de dezembro de 1941, incorporou-se ao Código Penal de 1940, a Lei de introdução do Código Penal por meio do decreto-lei n.º 3.914, e da Lei das Contravenções Penais pelo decreto lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. No ano seguinte, o governador Álvaro Maia, interventor federal, outorgou a Lei n.º 8, de 10 de junho que mudou novamente a denominação da antiga Penitenciária do Estado do Amazonas para Penitenciária Central do Estado, recomendando ainda, que para o cargo de diretor fosse exigido formação em direito com o exercício de três anos de atividades forenses.

Em 1948, a situação das instalações da Penitenciária apresentava possibilidade de desmoronamento e incêndio em virtude das péssimas condições. O expressivo aumento da população carcerária contribuiu para que a Penitenciária Central do Estado apresentava um *déficit* de vagas o que levou os governantes a pensarem "[...] na construção de uma nova penitenciária, o que só veio ocorrer mais de cinquenta anos depois" (Ferreira; Valois, 2012, p. 94). Além disso, metade do prédio atual estava ocupado por um laboratório e um instituto pertencente ao juizado de menores, permanecendo lá, até o ano de 1949.

Ao assumir o governo em 1955, Plínio Ramos Coelho revelou por meio do seu discurso que o prédio em que funcionava a Penitenciária Central do Estado estava

[...] quase em ruínas, ameaçando desabar uma de suas alas e o telhado desfalcado de telhas apenas canaliza as águas pluviais que se despejam nos quartos, xadrezes e celas sobre os detentos. O edifício não oferece aos presidiários as mais elementares condições de comodidade e higiene (Coelho, 1955, p. [1]).

Plínio Coelho descreveu ainda a ausência de atividades para os detentos, destacando que não havia oficinas e outras atividades de educação e trabalho, o que deixava os detentos na ociosidade. O referido governador destacou que a situação de ruína em que se encontrava a Penitenciária Central do Estado era em consequência da péssima administração passada “[...] de governos falidos sob todos os aspectos” (Coelho, 1955, p. [1]). Apesar do discurso não há evidências de que medidas foram tomadas para resolver o problema.

Segundo Souza (2022), em 1964, com a instauração do Regime Militar, os governadores do estado do Amazonas passaram a ser eleitos indiretamente, pela Assembleia Legislativa do Estado. Durante esse período, o Palacete Provincial do Amazonas além de abrigar o Comando Geral da Polícia Militar era Quartel da Polícia Militar e, por isso, serviu como presídio, abrigando militares e civis com prisão especial em virtude de terem nível superior durante o período ditatorial.

## **5. A HISTÓRIA RECENTE DO SISTEMA PRISIONAL DO AMAZONAS**

José Bernardino Lindoso governou o Estado do Amazonas no período entre 1979 e 1982. Em 03 de dezembro de 1981, sancionou a Lei n.º 1.478, que alterou o nome da Penitenciária Central do Estado para Unidade Prisional Central (UPRICENTRO) (Souza, 2022). No ano seguinte, mais precisamente, em 07 de maio de 1982, a Lei n.º 1.523 instituiu a Unidade Penitenciária Agroindustrial Anísio Jobim, cuja construção havia sido iniciada durante o governo de Henoch Reis, no período entre 1975 e 1979 e cuja inauguração ocorreu no governo de José Lindoso, em 8 de maio de 1982. A Penitenciaria Agroindustrial Anísio Jobim (CAIAJ) é considerada a primeira unidade penal do Estado, e recebeu este nome em homenagem ao historiador e jurista Manoel Anísio Jobim. Reconhecidamente, a estruturação lógica de um sistema penitenciário no Estado, só foi estabelecido a partir da outorga do Decreto Estadual n.º 6.368 de 7 de junho de 1982.

Em 15 de março de 1983, finalmente, o estado do Amazonas voltou a ser governado por um representante eleito por voto popular. Eleito, Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, sancionou em 15 de junho de 1985, a Lei n.º 1.694 que, mais uma vez, trocou a denominação da Unidade Prisional Central - UPRICENTRO para Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (Souza, 2022). Essas alterações foram realizadas para atender as prerrogativas estabelecidas pelas novas legislações promulgadas em âmbito nacional, no ano anterior: a Lei n.º 7.209 que alterou dispositivos do Código Penal de 1940 e a Lei n.º 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão enquanto cárcere físico é um local no qual os indivíduos que não obedeceram a determinados padrões de comportamento, ferindo ou machucando o outro, um coletivo [ou violando propriedade privada], ficam isoladas, sem o direito de ir e vir dentro de um contexto social (Afonso, 2020, p. 6).

A título de conclusão, a história do sistema prisional do Amazonas pode ser dividida em cinco momentos: a) durante o período das ordenações portuguesas, ou seja, até 1822; b) a partir da vigência do Código Criminal de 1830; c) a partir do período pré-republicano marcado pelo fato de que se começou a pensar em construir um local para abrigar os presos, em 1882; d) o último momento analisado, a partir da década de 1980, quando inicia a reabertura democrática; e, o período não analisado nesta produção, posterior à Constituição de 1988, até o momento atual.

No primeiro momento, as cadeias nas cidades do interior (Fonte Boa, São Paulo de Olivença, Tonantins, Santo Antônio, Tefé e Tauapessassu) eram casebres de palha, alugados ou não, sem características de prisão, sem segurança e sem separação entre crianças, homens e mulheres ou tipo de crimes. Podemos estabelecer como marco o fato de que a Cadeia do Lugar da Barra pegou fogo e a estrutura passou a funcionar em casas alugadas.

No segundo momento, em 1833, ocorreu a reforma do judiciário imperial da Província do Grão-Pará, o que viabilizou a criação do juízo de órfãos de Manaus, na Comarca de São José do Rio Negro e fez com que a Comarca recebesse um Juízo de direito e uma promotoria pública. Em 1854, uma antiga fábrica de fiar e tecer passa a ser denominada de Cadeia e alguns anos depois, a abrigar a casa da Câmara que ali

permanece até 1864. A partir de 1871, encontram-se avisos orientando que os juízes inspecionem as cadeias no que tange as suas estruturas e aparece na exposição do Presidente da Província a primeira menção sobre trabalho, desenvolvimento moral e regeneração para os presos. Em 1875, inaugurou-se o Palacete Provincial, que funcionou como Quartel da Polícia Militar por mais de 100 anos e que funcionou como prisão especial no período ditatorial.

O terceiro momento inicia a partir de 1882, quando o Governo reconhece em lei que é necessário construir uma cadeia para Manaus, apesar disso, em 1903, os presos ainda eram transferidos para o interior por falta de estrutura física. Em 1904, tem início a construção da Casa de Detenção de Manaus e o prédio antigo foi desativado, com isso, o Quartel da Polícia Militar recebe parte dos detentos até 1906 quando a Casa de Detenção foi instituída por lei e, finalmente, inaugurada no ano seguinte e três anos depois precisou passar por reforma, o que ocorreu novamente de 1926 até 1928. Em 1927, foi criada como estrutura independente a Escola para atender a instituição e a Casa de Detenção de Manaus troca pela primeira vez de nome e passa a ser denominada Penitenciária do Estado do Amazonas. Em 1940, foi instituído o Código Penal, esse quarto momento marca uma nova troca de nome da instituição para atender ao Código e a instituição passa a se chamar Penitenciária Central do Estado. Em 1942, denomina-se Penitenciária Central do Estado. Em 1948, identifica-se que a estrutura em péssimas condições era cedida para outros serviços.

O período de reabertura democrática que tem início a partir da década de 1980 é o quarto momento. Nesse período é possível observar que a antiga Casa de Detenção que já havia trocado de nome em 1928 e 1942, passa a se chamar Unidade Prisional Central (UPRICENTRO), em 1981. No ano seguinte, inaugura-se uma nova estrutura a Penitenciaria Agroindustrial Anísio Jobim. A partir de então, ganha forma o modelo vigente que: a) manteve as instituições antigas com novas nomenclaturas para atender as leis promulgadas em 1984; e, b) estruturas novas que continuaram mudando de nome a cada gestão. Assim, em 1985, a UPRICENTRO passou a ser denominada Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa. No mesmo ano foi instituída a Casa do Albergado de Manaus e a Unidade Penitenciaria Agroindustrial Anísio Jobim que passou a se chamar Colônia Agroindustrial Anísio Jobim.

Convém mencionar, que apesar de não termos analisado nesta produção o momento atual, a descontinuidade da política penitenciária contribuiu para que Manaus

pouco avançasse na gestão do sistema, o que vai repercutir em rebeliões e mortes. Apesar disso, sabemos que os demais sistemas penitenciários do mundo se aperfeiçoaram, mas isso não significa que alcançaram um resultado social benéfico. Nesse aspecto, podemos argumentar que a construção de estruturas físicas salubres e a instituição de vários modelos para o sistema prisional tem significado também um aumento no número de pessoas privadas de liberdade, o que enseja novas discussões e debates.

## **REFERÊNCIAS**

AFONSO, Anne Martins. Teatro na prisão como educação libertadora: Diálogos entre a pedagogia do oprimido de Paulo Freire e a estética do oprimido de Augusto Boal. **Revista Amazônica:** Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas, v. 5, ed. 1, 2020, p. 1–15. <https://doi.org/10.29280/rappge.v5i1.8283>. (2020).

AGUIAR, Patrícia Figueiredo. Uma lei aquebrantada é o primeiro passo para a destruição de um código: as cadeias e os prisioneiros em Mato Grosso. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, [S. I.], v. 17, n. 34, p. 197–220, 2023. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/17142>. Acesso em: 6 abr. 2024. (2023).

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890:** promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Acesso em: 03 jun. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). (1890).

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830:** manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm). Acesso em: 30 jul. 2016. (1830).

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (25 de março de 1824):** Constituição política do Império do Brasil, elaborada por um conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Acesso em: 20 ago. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764. 2. ed. 6. reimpr. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000. (A obra-prima de cada autor). (2000).

CARRIJO, Liliane Gonçalves de Souza. **Frei Caneca: um republicano?** (Dissertação, História). Brasília: UNB, 2013. Acesso em: 20 ago. 2022. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14365/1/2013\\_LilianeGoncalvesSouzaCarrijo.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14365/1/2013_LilianeGoncalvesSouzaCarrijo.pdf)

COELHO, Plínio Ramos. Mensagem à Assembleia Legislativa Apresentada pelo Governador do Estado do Amazonas, Plícolnio Ramos Coelho, por ocasião da Abertura da

Sessão Legislativa de 1955. In: FERREIRA, Carlos Lélio Lauria; VALOIS, Luís Carlos Valois. **Sistema Penitenciário do Amazonas.** 1<sup>a</sup> Ed, Curitiba: Juruá, 2012. 344p. (1955).

CUNHA, Poliane Lira. **Mapeamento do sistema prisional e da execução penal no Amazonas: análise de políticas públicas.** (Relatório PIBIC 2019-2020). Manaus, AM: UFAM, 2020. Maria Nilvane Fernandes (Orientadora). (2020).

DUARTE, Durango. **Um breve histórico da formação do estado do Amazonas – I.** Publicado em: 19 nov. 2016. Disponível em: <https://idd.org.br/um-breve-historico-da-formacao-do-estado-do-amazonas-i/>. Acesso em: 23 out. 2019. (2016).

FERNANDES, Maria Nilvane. **Paricatuba:** a vila mais charmosa do Amazonas. Registro de diário de campo. Visita realizada em 06 set. 2024. (2024).

FERREIRA, Carlos Lélio Lauria; VALOIS, Luís Carlos Valois. **Sistema Penitenciário do Amazonas.** 1. ed, Curitiba: Juruá, 2012. 344p. (2012).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. 32. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987. (1987).

HARRIS, Mark. **Rebelião na Amazônia:** cabanagem, raça e cultura popular no norte do brasil, 1798 – 1840. Trad. Gabriel Cambraia Neiva e Lisa Katharina Grund. Campinas, SP: Unicamp, 2017. (2017).

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Manaus:** história. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/historico>. Acesso em: 23 out. 2019. (2014).

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Atual Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.** (2025). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=442519&view=detalhes>. Acesso em: 14 mar. 2025. (2025).

MONTESQUIEU. **Cartas persas.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. (2009).  
ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Ordenações Filipinas on-line:** edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>. Acesso em: 12 out. 2021. (1870).

PADRE ANTÔNIO VIEIRA. **O cárcere e o interrogatório.** Porto Editora, s/d. (Col. Clássicos da Literatura Portuguesa) (s/d).

REIS, Arthur Cézar Ferreira. **Lobo d'Almada:** um estadista colonial. Manaus: Imprensa Pública, 1940. (1940b).

RICCI, Magda. As batalhas da Memória ou a cabanagem para além da guerra. In: SARGES, Maria de Nazaré; RICCI, Magda Maria de Oliveira (Orgs). **Os oitocentos na Amazônia:** política, trabalho e cultura. Belém: Açaí, 2013, p. 45-80. (2013)

RODRIGUES, André Figueiredo. **Estudo econômico da Conjuração Mineira:** análise dos sequestros de bens dos inconfidentes da comarca do Rio das Mortes. Acesso em: 20 ago. 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28112008->

152727/publico/TESE\_ANDRE\_FIGUEIREDO\_RODRIGUES.pdf. (2008).

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Pena y estructura social.** Trad. Emilio García Méndez. Bogotá, Colombia: Temis, 1984. (1984).

SOUZA, Gerusa de Moraes. **O público e o privado no sistema prisional do Amazonas.** (Mestrado, Educação) Manaus: UFAM, 2022. 207 f. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9120>. Acesso em: 25 dez. 2022. (2022).

SOUZA, Isadora Lima de. **Trabalho profissional em meio aos grilhões:** a historiografia do Serviço Social no sistema prisional do Amazonas. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia). Manaus, AM: UFAM, 2024. (2024).

SOUZA, Isadora Lima de; ANDRADE, Roberta Ferreira Colho de. Encarceramento No Amazonas: fragmentos da história do sistema prisional amazonense. **Seminário Internacional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família.** [s.l.: s.n.]. Acesso em: 09 mar. 2025. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/sipinf/assets/edicoes/2023/artigo/33.pdf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **O Poder Judiciário na História do Amazonas:** justiça e política no Amazonas Imperial. Manaus, AM. Acesso em: 19. nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/images/2018/documentos/historia02.pdf>.

ZANELLA, Maria Nilvane. **Da institucionalização de menores à desinstitucionalização de crianças e adolescentes:** os fundamentos ideológicos da extinção da FUNABEM como solução neoliberal. 586 f. (Doutorado, Educação). Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Angela Mara de Barros Lara. Maringá: UEM, 2018. (2018).

**Recebido em: 21-04-2024**

**Aprovado para publicação em: 24-04-2025**